

# **ANTEPROJECTO DE**

# REGULAMENTO MUNICIPAL DE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

Tendo presente o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 126/96, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 216/96, de 20 de Novembro e ainda o Decreto-Lei 111/2010, de 15 de Outubro, através dos quais ficou estabelecido o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comercias.

Atentas as definições do Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 83/95, de 26 de Abril, relativamente à tipologia dos estabelecimentos comerciais procederam os serviços à elaboração do presente Anteprojecto de Regulamento.



#### **CAPITULO I**

## PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

## Artigo 1°

#### (Objecto)

O objecto do presente Regulamento consiste na definição dos procedimentos de fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comercias a que se refere o Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção que inclui o Decreto-Lei n.º 111/2010, de 15 de Outubro, situados no território do Município de Almada.

## Artigo 2º

#### (Regime Geral)

Os estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Almada têm um período de abertura e encerramento a fixar, por estes, entre as 06.00 horas e as 24.00 horas de todos os dias da semana.

# Artigo 3°

## (Regime especial)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficam sujeitos a regime especial de fixação de horário de funcionamento os seguintes estabelecimentos:
  - a) Restauração e bebidas, designadamente restaurantes, snack-bares, self-services, cafés, cervejarias, casa de chá, geladarias, pastelarias, confeitarias e outros estabelecimentos análogos todos os dias da semana, com abertura às 06.00 horas e encerramento às 02.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral;



- b) Estabelecimentos de diversão nocturna, designadamente clubes, cabarés, boîtes, casas de fado, dancings, casinos, e estabelecimentos análogos todos os dias da semana, com abertura às 10.00 horas e encerramento às 04.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral;
- c) Cinemas, teatros, galerias e congéneres todos os dias da semana, com abertura às 09.00 horas e encerramento às 02.00 horas;
- d) Casas de bilhares e jogos diversos de segunda-feira a Sábado, com abertura às 09.00 horas e encerramento às 02.00 horas, com excepção dos situados em edifícios de habitação, em que se aplica o regime geral;
- e) Lojas de conveniência todos os dias da semana, entre as 06.00 horas e as 02.00 horas;
- f) Os estabelecimentos comerciais com área contínua superior a 2.000 m², abrangidas pelo Decreto-Lei nº 258/92, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei Lei nº 83/95, de 26 de Abril todos os dias da semana com abertura às 08.00 horas e encerramento às 24.00 horas, excepto nos meses de Janeiro a Outubro, aos domingos e feriados com abertura às 08.00 horas e encerramento às 13.00 horas.
- 2. São exceptuados dos limites fixados nos nos 1 e 2 do artigo 1º do DL 48/96 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 3. Para estabelecimentos já existentes em edifícios de habitação, referidos em b) e d) do nº1, o horário de encerramento poderá ser prolongado até às 02.00horas, a requerimento dos interessados, mediante vistoria técnica municipal comprovativa da adequada insonorização decorrente do respectivo projecto e da Lei Geral do Ruído.



#### Artigo 4°

## (Frentes de praia e ribeirinhas)

- Para os estabelecimentos, independentemente do tipo, localizados na frente atlântica de praias e dentro de um raio mínimo de 60 metros de afastamento das zonas residenciais, é estabelecido como limite máximo de encerramento as 02.00 horas, a requerimento do interessado.
- 2. Para os estabelecimentos, independentemente do tipo, localizados na frente ribeirinha/núcleo histórico do Cais do Ginjal, aplicam-se os limites de abertura e de encerramento estabelecidos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio.

# Artigo 5°

## (Núcleos históricos)

- Nos núcleos históricos, cujos limites urbanos se encontram definidos pelo Município, onde a população é na sua maioria idosa e tendo em vista a qualidade de vida dos seus moradores, todos os estabelecimentos encerram às 24.00 horas, independentemente do tipo de actividade.
- 2. Para zonas dos núcleos históricos, cujas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo e animação, o justifiquem, o horário de encerramento poderá ser é alargado às 02.00 horas por decisão da Câmara Municipal.

## Artigo 6°

# (Restrição e alargamento)

1. Em situações específicas a seguir identificadas, o Presidente ou Vereador com competência delegada, poderá restringir ou alargar os horários de funcionamento.



- 2. A restrição pode ter lugar nas zonas em que seja manifesta a necessidade de protecção do interesse público, designadamente a protecção dos valores ambientais, segurança, tranquilidade e qualidade de vida das populações.
- 3. O alargamento do horário pode ter lugar nas zonas em que os interesses de certas actividades profissionais o justifiquem, designadamente face à sua sazonalidade.

## Artigo 7°

## (Funcionamento permanente)

Podem funcionar com carácter de permanência os seguintes estabelecimentos:

- a) Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local;
- b) Farmácias nos termos da legislação aplicável;
- c) Centros Médicos e de Enfermagem;
- d) Postos de abastecimento público de combustível;
- e) Agências Funerárias.

## Artigo 8°

## (Mercados Municipais)

Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais com comunicação para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo de actividade a que pertencem.



# Artigo 9°

#### (Dias e épocas festivas)

- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizam arraiais ou festas populares podem estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, desde que previamente autorizados pelo Presidente ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento.
- 2. Nos períodos festivos de Natal, Ano Novo, Páscoa e Festas Populares, poderão ser estabelecidos horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos, por despacho específico global para o efeito. A autorização de horário por estabelecimento efectuar-se-á mediante requerimento.

## Artigo 10°

## (Da permanência nos estabelecimentos no período de encerramento)

Durante o período de encerramento é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos, de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com excepção dos seus fornecedores ou de pessoas que estejam a executar serviços de manutenção ou limpeza.

#### Art.º11º

## (Requerimento e Decisão)

- 1. Em todas as situações previstas no presente regulamento em que haja lugar a apresentação de requerimento para alargamento de horário de funcionamento, os interessados devem apresentá-lo nos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, com a antecedência de 20 dias relativamente ao primeiro dia em que pretendem praticar o horário alargado.
- 2. No caso de incumprimento do prazo citado em 1. verificar-se-á o indeferimento liminar por intempestivo.



## Capitulo II

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 12°

## (Mapa de horário)

O mapa de horário de funcionamento, previsto no número 1 do artigo 5°, Decreto-Lei nº 48/96, de 15 de Maio, na sua actual redacção, deve ser afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento.

## Artigo 13°

#### (Conformação de horários)

- 1. Para os estabelecimentos abrangidos pelo artigo 3º, nº1, f) os horários estabelecidos entram imediatamente em vigor com a publicação do presente regulamento.
- 2. Para os restantes estabelecimentos, a conformação dos actuais horários ao presente regulamento, deverá ser comunicada aos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, no prazo máximo de 90 dias úteis após entrada em vigor do mesmo. Findo este prazo aplica-se o estabelecido no artigo 2º.
- 3. Futuramente, em caso de alteração de horário, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento, esta deverá ser comunicada aos serviços municipais de Departamento de Administração e Finanças, no prazo máximo de 5 dias úteis antes da sua aplicação.

## Artigo 14°

#### (Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos serviços da fiscalização municipal e às autoridades policiais competentes.



## Artigo 15°

#### (Contra-ordenações)

- 1. A não afixação, ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, dos mapas referidos no artigo 12º deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 150,00 € a 450,00 €, para pessoas singulares, e de 450,00 € a 1.500,00 €, para pessoas colectivas.
- 2. O funcionamento fora do horário estabelecido nos termos do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 250,00 € a 3.740,00 € para as pessoas singulares, e de 2.500,00 € a 25.000,00 € pessoas colectivas.
- 3. A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 16°

## (Taxas)

As taxas de alteração e prolongamento de horário de funcionamento são as constantes do RTTTP.

## Artigo 17°

## (Início de vigência)

O presente regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação em edital afixado nos lugares habituais, data a partir da qual todos os estabelecimentos têm de conformar os respectivos horários de funcionamento, conforme o estabelecido no nº 1 do artigo 13º do presente Regulamento, e, afixá-los nos seus termos.

Aprovado pela Câmara Municipal por	deliberação de/, e p	ela Assembleia Mui	nicipal por c	leliberação de
//, entrou em vigor em//_	_, em conformidade com a sua <sup>,</sup>	publicação edital em	ı/	